

- 6) organizar e assinar os pedidos de artigos necessários aos seus serviços;
  - 7) dar a repartição a eficiência e regularidade de trabalho necessários ao cumprimento exato de sua finalidade;
  - 8) solicitar entre si os esclarecimentos e meios que lhe permitam elementos informativos necessários aos seus encargos;
  - 9) responder pela exatidão dos informes verbais ou telefônicos que prestarem em matéria de serviço;
  - 10) despachar com o Chefe do Serviço os processos relativos a provimentos e concessões;
  - 11) distribuir os serviços pelos auxiliares;
  - 12) conservar-se na repartição a seu cargo durante as horas de expediente;
  - 13) não permitir reuniões e palestras na dependência sob sua direção;
  - 14) registrar os processos que receber, anotar a saída dos mesmos ou exigir recibo dos destinatários;
  - 15) despachar com o Chefe do Serviço os processos de caráter urgente, dos quais deverão dar conhecimento oportuno às autoridades imediatas;
  - 16) estudar e procurar aperfeiçoar os encargos administrativos que lhe estão afetos.
- Artigo 37 — Aos adjuntos compete, de modo geral, o conhecimento de todas as disposições relativas à repartição; a execução dos serviços que lhes forem atribuídos pelos chefes respectivos; a direção e fiscalização dos trabalhos a cargo dos escreventes e mais auxiliares; não se afastarem da repartição durante o expediente senão por motivo justo; substituírem e responderem pela repartição nos impedimentos dos chefes.
- Artigo 38 — Ao encarregado do Protocolo e Arquivo, compete:
- 1) desempenhar cuidadosamente os serviços que lhe são próprios;
  - 2) orientar e dirigir os auxiliares;
  - 3) zelar pela limpeza e asseio da dependência;
  - 4) guardar sigilo sobre os assuntos contidos nos documentos que transitam pela repartição;
  - 5) entender-se diretamente com o Secretário sobre medidas que facilitem o bom desempenho dos serviços que lhe estão afetos.

TÍTULO V

Do Funcionamento do Serviço

CAPÍTULO I

Do Encaminhamento da Correspondência

- Artigo 39 — O rendimento e eficiência do Serviço de Intendência decorrem do método e condições do trabalho, da ordem adotada para a elaboração, encaminhamento e registro da correspondência, da harmonia de vistas entre os diferentes órgãos e da judiciosa distribuição e conservação dos arquivos.
- Artigo 40 — Todos os papéis que entrarem ou saírem do Serviço de Intendência terão a sua marcha regulada, de forma que, a qualquer momento e facilmente, se conheça o destino ou a solução que tiverem.
- Artigo 41 — A correspondência oficial enviada ao Serviço de Intendência será entregue no Protocolo e Arquivo, onde depois de registrada a entrada será acondicionada em pastas especiais para a distribuição às repartições interessadas.
- Artigo 42 — No que se refere a correspondência pessoal ordinária ou reservada, será entregue diretamente aos destinatários. A de caráter oficial, reservada, confidencial ou secreta, depois de registrada no protocolo e arquivo (sem ser aberta), será entregue ao Subchefe que a encaminhará à Chefia e em seguida será registrada pelo Secretário em livro protocolo ou fichário sob sua guarda.
- Parágrafo único — Determinados documentos, importantes e urgentes serão presentes à Subchefia antes da distribuição, a qual os encaminhará ao Chefe do Serviço.
- Artigo 43 — Todos os documentos em trânsito pelo Protocolo e Arquivo receberão número de ordem, data e hora de entrada.
- Artigo 44 — Nas repartições internas existirão dois livros protocolos, um de entrada e outro de saída, ou fichário, conforme prescreve o regulamento para o trânsito, registro e arquivo da correspondência oficial.
- Artigo 45 — O expediente para a assinatura do Chefe do Serviço será elaborado nas repartições subordinadas interessadas.
- § 1.º — Os Chefes de repartição despacharão diretamente com o Chefe do Serviço, nas horas marcadas, salvo se houver ordem para o Subchefe levar o expediente a despacho.
  - § 2.º — No caso de despacho direto com os Chefes dos órgãos internos e para assuntos que dependam do seu conhecimento, estes deverão submeter à Subchefia as decisões tomadas pelo Chefe do Serviço.
- Artigo 46 — A correspondência assinada pela Chefia do Serviço voltará às repartições de origem, receberão a data e hora de saída do respectivo protocolo e será, afinal, enviada ao Protocolo e Arquivo do Serviço para a expedição, depois de convenientemente registrada.

CAPÍTULO II

Do arquivamento de Papéis

- Artigo 47 — Os arquivos serão organizados por repartições, na conformidade do disposto nas instruções relativas a correspondência.
- § 1.º — Os documentos reservados, confidenciais e secretos, serão guardados em cofre na subchefia. Nenhum documento, reservado ou não, será retirado dos arquivos sem autorização própria e sem que o responsável deixe ficha com a sua assinatura.
  - § 2.º — Mensalmente as repartições internas farão entrega ao Protocolo e Arquivo, dos processos e outros documentos já solucionados e que devam ser arquivados em definitivo.

CAPÍTULO III

Do Serviço de Dia

- Artigo 48 — Ao serviço de dia ao quartel do Serviço de Intendência, concorrerão todos os oficiais subalternos e, na falta destes, os capitães, de modo a assegurar a cada uma a folga mínima de 48 hs., regularmente, ressalvadas as exceções que a Chefia ordenar, em casos especiais.
- § 1.º — As atribuições do oficial de dia serão as comuns previstas para esse serviço nos corpos de tropa e estabelecimentos militares.
  - § 2.º — A escala do serviço ordinário será organizada de acordo com as prescrições regulamentares vigentes.
- Artigo 49 — O Serviço de Intendência funcionará normalmente num período de seis horas para o expediente administrativo e nas oficinas a duração do trabalho será de oito horas úteis.
- Parágrafo único — Aos sábados o expediente será encerrado às 11 horas, salvo ordem em contrário.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

- Artigo 50 — Este regulamento prevê unicamente o exercício das atribuições de natureza técnica privativas do

Serviço de Intendência e traça normas para a execução dos encargos que lhe são peculiares.

- § 1.º — O Chefe do Serviço de Intendência tem atribuições de comando, para efeito de disciplina, administração, etc., em relação ao pessoal subordinado.
  - § 2.º — O Subchefe tem competência e atribuições idênticas às de subcomandante, no que for aplicável às funções administrativas.
- Artigo 51 — As demais atividades do Serviço de Intendência nas questões idênticas às da tropa, serão reguladas pelas disposições atualmente em vigor.
- Artigo 52 — Os oficiais combatentes, exceto os especialistas, quando servindo ou classificados no Serviço de Intendência, concorrerão às substituições do âmbito do Serviço.

Artigo 53 — As dúvidas e os casos omissos no presente regulamento serão solucionados pelo Comando Geral da Força Policial.

Artigo 54 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1944.

FERNANDO COSTA. Alfredo Issa.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 24 de janeiro de 1944.

O Diretor Geral, substituído, Luiz Labre Sobrinho.

DECRETO N. 13.826, DE 24 DE JANEIRO DE 1944

Approva contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e d. Anita Benucci Clone.

O Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

- Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e d. Anita Renucci Clone, para locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a contar de 1.º de janeiro do corrente exercício, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 190,00 (cento e noventa cruzeiros), do prédio sito à praça Rio Branco n. 8, em Monte Azul, destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia da mesma cidade.
- Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de janeiro de 1944. FERNANDO COSTA. Alfredo Issa.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, aos 24 de janeiro de 1944. O Diretor Geral, substituído (a) Luiz Labre Sobrinho.

DECRETO N. 13.827, DE 24 DE JANEIRO DE 1944

Approva contrato de locação de prédio celebrado entre a Secretaria da Segurança Pública e a sra. d. Umbelina da Conceição Ferreira Lopes.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Decreta:

- Artigo 1.º — Fica aprovado o contrato celebrado entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública e a sra. d. Umbelina da Conceição Ferreira Lopes, para locação, pelo prazo de cinco (5) anos, a partir de 1.º de janeiro do corrente ano, mediante o aluguel mensal de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) até 31 de agosto de 1944 e de Cr\$ 250,00 (duzentos e cinquenta cruzeiros) de 1.º de setembro de 1944 a 31 de dezembro de 1948, do prédio sito à rua Tiradentes n. 123, em Serra Negra, destinado ao funcionamento da Delegacia de Polícia local.
- Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de janeiro de 1944. FERNANDO COSTA. Alfredo Issa.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em 24 de janeiro de 1944. O Diretor Geral, substituído (a) Luiz Labre Sobrinho.

DECRETO-LEI N. 13.828, DE 24 DE JANEIRO DE 1944

Dispõe sobre elevação dos vencimentos e salários dos servidores do Estado e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, na conformidade do disposto no art. 6.º n. IV, do decreto-lei n. 1.282, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 17, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado, Decreta:

- Artigo 1.º — Fica instituída a seguinte escala de padrões de vencimentos para o funcionalismo público civil do Estado:

Padrões	VENCIMENTOS	
	Mensais	Anuais
	Cr\$	Cr\$
A .....	350,00	4.200,00
B .....	450,00	5.400,00
C .....	550,00	6.600,00
D .....	650,00	7.800,00
E .....	750,00	9.000,00
F .....	900,00	10.800,00
G .....	1.100,00	13.200,00
H .....	1.300,00	15.600,00
I .....	1.500,00	18.000,00
J .....	1.800,00	21.600,00
K .....	2.200,00	26.400,00
L .....	2.600,00	31.200,00
M .....	3.000,00	36.000,00
N .....	3.500,00	42.000,00
O .....	4.000,00	48.000,00
P .....	4.500,00	54.000,00
Q .....	5.000,00	60.000,00
R .....	5.500,00	66.000,00
S .....	6.000,00	72.000,00
T .....	6.500,00	78.000,00
U .....	7.000,00	84.000,00

Artigo 2.º — Os vencimentos dos cargos integrantes dos atuais quadros do funcionalismo civil do Estado ficam ajustados aos padrões a que se refere o art. 1.º, como se segue:

Base anual dos atuais Vencimentos:	Ficam ajustados ao padrão:
Cr\$ 3.600,00 .....	A
De Cr\$ 3.750,00 a Cr\$ 4.800,00 .....	B
De Cr\$ 4.875,00 a Cr\$ 6.000,00 .....	C
De Cr\$ 6.150,00 a Cr\$ 7.200,00 .....	D
De Cr\$ 7.320,00 a Cr\$ 8.400,00 .....	E
De Cr\$ 8.640,00 a Cr\$ 10.200,00 .....	F
De Cr\$ 10.800,00 a Cr\$ 12.600,00 .....	G
De Cr\$ 13.200,00 a Cr\$ 15.600,00 .....	H
De Cr\$ 14.400,00 a Cr\$ 16.200,00 .....	I
De Cr\$ 16.800,00 a Cr\$ 19.200,00 .....	J
De Cr\$ 20.000,00 a Cr\$ 24.000,00 .....	K
De Cr\$ 26.250,00 a Cr\$ 28.800,00 .....	L
De Cr\$ 30.000,00 a Cr\$ 33.000,00 .....	M
De Cr\$ 36.000,00 a Cr\$ 36.800,00 .....	N
De Cr\$ 40.000,00 a Cr\$ 42.000,00 .....	O
De Cr\$ 46.200,00 a Cr\$ 50.400,00 .....	P
Cr\$ 54.000,00 .....	Q
Cr\$ 60.000,00 .....	R
Cr\$ 72.000,00 .....	T
Cr\$ 78.000,00 .....	U

Artigo 3.º — Para os fins do art. 2.º, não serão computadas as vantagens pecuniárias atualmente percebidas a título de diferença de vencimentos, adicionais, abonos e gratificações, as quais continuam, entre tanto, em vigor.

§ 1.º — As importâncias correspondentes aos adicionais, abonos e diferenças de que trata este artigo serão pagas em separado.

§ 2.º — Ficam expressamente revogados o § 2.º do art. 294, do decreto n. 10.197, de 17 de maio de 1939; o § único do art. 19, do decreto n. 11.339, de 21 de agosto de 1939; o § único do art. 31, do decreto-lei n. 11.448, de 26 de setembro de 1940.

Artigo 4.º — Os atuais ocupantes de cargos cujos vencimentos mensais estejam compreendidos, inclusive, entre Cr\$ 1.125,00 e Cr\$ 1.150,00; e Cr\$ 1.333,33 e Cr\$ 1.350,00, bem como os de Cr\$ 1.600,00; Cr\$ 2.000,00; Cr\$ 2.400,00; Cr\$ 2.750,00, ajustados, respectivamente, aos padrões H, I, J, K, L e M, perceberão, para todos os efeitos, um suplemento de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) mensais, até serem providos efetivamente em outros cargos públicos.

Artigo 5.º — Para os cargos cuja retribuição atualmente se compõe de partes fixa e variável, fica instituído o regime de remuneração previsto no art. 107, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, de conformidade com as tabelas anexas, ns. 1 e 2, que constituem parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 6.º — A parte variável atribuída aos cargos constantes da tabela n. 2 não poderá ultrapassar a média apurada no exercício de 1943.

§ 1.º — Dessa parte variável, se deduzirá a importância correspondente à diferença entre a parte fixa atual, nela computado o aumento, e a parte fixa de remuneração estabelecida na aludida tabela.

§ 2.º — Os totais das remunerações atribuídas aos atuais ocupantes dos cargos de Procurador Fiscal, Subprocurador Chefe e Subprocurador Fiscal não serão inferiores, respectivamente, a Cr\$ 4.950,00 (quatro mil novecentos e cinquenta cruzeiros); Cr\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos cruzeiros); e Cr\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta cruzeiros), mensais.

§ 3.º — As percentagens a que se referem os arts. 1.º, do decreto-lei n. 12.790, de 2 de julho de 1942, e 6.º, ns. I e II, do decreto-lei n. 12.490, de 31 de dezembro de 1941, passam a ser as seguintes:

- a) sobre a arrecadação efetiva do imposto de transmissão "causa-mortis", em todo o Estado: 0,1 o/o (um décimo por cento) para o Procurador Fiscal; 0,09 o/o (nove centésimos por cento) para cada um dos Subprocuradores Chefes; 0,06 o/o (seis centésimos por cento) para cada um dos Subprocuradores Fiscais; e 0,04 o/o (quatro centésimos por cento) para cada um dos Subprocuradores Auxiliares;
- b) sobre a dívida ativa de qualquer natureza efetivamente arrecadada no Estado todo: 0,33 o/o (trinta e três centésimos por cento) para o Procurador Fiscal; 0,30 o/o (trinta centésimos por cento) para cada um dos Subprocuradores Chefes; 0,27 o/o (vinte e sete centésimos por cento) para cada um dos Subprocuradores Fiscais; e 0,08 o/o (oito centésimos por cento) para cada um dos Subprocuradores Auxiliares.

Artigo 7.º — Para os efeitos do disposto no art. 2.º deste decreto-lei, os vencimentos dos atuais ocupantes efetivos dos cargos de linotipista da Imprensa Oficial do Estado, fixados na base da produção verificada no quadriênio de 1939-42, ficam assim ajustados:

- 1 cargo de padrão J
- 2 cargos de padrão I
- 4 cargos de padrão H
- 6 cargos de padrão G.

Parágrafo único — Serão apostilados os títulos de nomeação dos funcionários a que se refere este artigo, cabendo ao Departamento do Serviço Público a iniciativa dessa providência.

Artigo 8.º — Ficam elevados de 40% (quarenta por cento) os preços unitários das tarefas constantes da tabela anexa ao decreto n. 7.342, de 5 de julho de 1935, a serem pagos aos linotipistas extranumerários tarefeiros da oficina do jornal da Imprensa Oficial do Estado.

Artigo 9.º — Aos extranumerários tarefeiros, não compreendidos no artigo anterior, é concedido um aumento sobre o preço unitário da tarefa, calculado de modo a que o salário médio diário se eleve na mesma proporção do aumento, previsto para os extranumerários diaristas.

Parágrafo único — Para o cálculo dos salários diários serão computados os salários percebidos nos últimos 6 (seis) meses, na base de 25 (vinte e cinco) dias por mês.

Artigo 10 — Ficam ajustados aos padrões abaixo os seguintes cargos criados pelo decreto-lei n. 13.713, de 9 de dezembro de 1943:

Cargos:	Padrões
Auxiliar de Expediente .....	G
Auxiliar de Revisão .....	G
Mensageiro .....	C

Artigo 11 — Fica instituída a seguinte escala-padrão de salários para os extranumerários mensalistas do serviço público estadual: